

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**



## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 013/2020

Autoria: Poder Executivo Municipal

**Ementa:** "Acrescenta o art. 90 a Lei nº 2.359, de 16 de novembro de 2009, para prorrogar os mandatos do atual Superintendente Executivo e dos Conselheiros Administrativos do Guanhães Prev".

#### I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 013, de 06 de março de 2020, de autoria da Prefeita Municipal, que tem como objetivo Acrescenta o art. 90 a Lei nº 2.359, de 16 de novembro de 2009, para prorrogar os mandatos do atual Superintendente Executivo e dos Conselheiros Administrativos do Guanhães Prev.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa privativa, conforme dispõe o art. 70, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2°, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

#### 2.2. Da Proposta

Este projeto de lei tem como escopo Acrescenta o art. 90 a Lei nº 2.359, de 16 de novembro de 2009, para prorrogaros mandatos do atual Superintendente Executivo e dos Conselheiros Administrativos do Guanhães Prev.

Helora





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**



#### 2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº. 013/2020 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2°, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

#### 2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

#### III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2020.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 17 20 de abril de 2020.

Henrique Guilherme P. Bretas de Campos

Procurador Geral

Alberto Magno Dias Procurador Geral Adjunto